



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Ordem do dia da Sessão Plenária de 23 de Julho de 2013 e seguintes..... 1082

Resolução n° 78/VIII/2013:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção..... 1082

Resolução n° 79/VIII/2013:

Prorroga o prazo para a realização do Inquérito Parlamentar, constituída ao abrigo da Resolução n° 70/VIII/2013, de 14 de Março..... 1083

Resolução n° 80/VIII/2013:

Prorroga o prazo para a realização do Inquérito Parlamentar, constituída ao abrigo da Resolução n° 71/VIII/2013, de 14 de Março..... 1083

Resolução n° 81/VIII/2013:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no Domínio da Defesa..... 1083

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 94/2013:

Cria o Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo..... 1086

Resolução n° 95/2013:

Cria o Prémio Nacional de Jornalismo..... 1087

Resolução n.º 96/2013:

Cria o Comissariado Nacional para a Organização e Preparação da Participação de Cabo Verde na Exposição Internacional de Milão 2015..... 1091

Resolução n.º 97/2013:

Altera os artigos 1.º, 2.º e 4.º da Resolução n.º 10/2013, de 4 de Fevereiro..... 1092

Resolução n.º 98/2013:

Estabelece o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração do Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP)..... 1093

CHEFIA DO GOVERNO:**Despacho n.º 6/2013:**

Galardoando com o primeiro grau da Medalha de Serviços Distintos o Senhor Franciscus Petrus Van de Ven, Representante da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) em Cabo Verde..... 1093

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:**Portaria n.º 38/2013:**

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso para a matrícula e Inscrição no Ensino Superior - Ano Académico 2013-2014, a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/2000, de 13 de Março.....1094

ASSEMBLEIA NACIONAL**Ordem do dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Julho de 2013 e seguintes:

I – Debate sobre o Estado da Nação (31/07)**II – Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:**

- 1) Proposta de Lei que altera o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro (final global);
- 2) Proposta de Lei que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência (final global);
- 3) Projecto de Lei que “altera a Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico geral da protecção de dados pessoais a pessoas singulares;
- 4) Projecto de Lei que regula a organização, composição, competência funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados;
- 5) Proposta de Lei que cria e Regula o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil;
- 6) Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para proceder à revisão do Código do Processo Civil, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho;
- 7) Proposta de Lei que cria o Conselho Nacional da Água e Saneamento;

8) Proposta de Lei que cria a Agência Nacional de Água e Saneamento;

9) Proposta de Lei que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Aprovação de Projectos e Propostas de Resoluções:

1. Projecto de Resolução que prorroga o prazo para a realização do Inquérito Parlamentar, constituída ao abrigo da Resolução n.º 71/VIII/2013, de 14 de Março;
2. Projecto de Resolução que prorroga o prazo para a realização do Inquérito Parlamentar, constituída ao abrigo da Resolução n.º 70/VIII/2013, de 14 de Março;
3. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no Domínio da Defesa;

IV – Fixação das Actas da Sessão Plenária de Maio de 2012 e da Sessão Solene comemorativa do 50.º Aniversário da criação da Organização da Unidade Africana/União Africana realizada no dia 25 de Maio de 2013.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Julho de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 78/VIII/2013

de 14 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Carlos António Silva Ramos, PAICV
2. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MpD
3. Julião Correia Varela, PAICV
4. Anilda Ineida Monteiro Tavares, MpD
5. Virgínia Baessa Cabral Gonçalves, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 23 de Julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 79/VIII/2013

de 14 de Agosto

A Assembleia vota nos termos da alínea g) do artigo 180º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Prorrogação de prazo)

É prorrogado nos termos do número 2 do artigo 12º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5/VI/2001, de 17 de Dezembro, o prazo para a realização do inquérito parlamentar da Comissão de Inquérito Parlamentar constituída pela Resolução nº 70/VIII/2013, de 14 de Março, por um período de 90 (noventa) dias.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Julho de 2013.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 80/VIII/2013

de 14 de Agosto

A Assembleia vota nos termos da alínea g) do artigo 180º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Prorrogação de prazo)

É prorrogado nos termos do número 2 do artigo 12º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5/VI/2001, de 17 de Dezembro, o prazo para a realização do inquérito parlamentar da Comissão de Inquérito Parlamentar constituída pela Resolução nº 71/VIII/2013, de 14 de Março, por um período de 90 (noventa) dias.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 81/VIII/2013

de 14 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no Domínio da Defesa, assinado no Mindelo, aos dois dias do mês de dezembro de 2012, cujo texto se encontra em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 30 de Julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A
REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA
PORTUGUESA NO DOMÍNIO DA DEFESA**

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa, doravante designadas por «Partes»;

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e os dois povos;

Considerando os propósitos expressos no Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, assinado no Mindelo, a 13 de Junho de 1988, o qual se constituiu como um marco histórico no relacionamento dos dois países;

Considerando a determinação de ambas as Partes em completar e alargar as relações de cooperação expressas no Programa Quadro 2012-2014, assinado na Praia, a 1 de Dezembro de 20 II;

Considerando a determinação de ambas as Partes em completar e alargar as relações de cooperação expressas no Memorando de Entendimento entre o Ministério da Defesa Nacional da República de Cabo Verde e o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa, para a criação de um grupo de trabalho técnico para avaliar a realização de uma parceria conjunta na área da Economia de Defesa, assinado em Oeiras, a 9 de Junho de 2010;

Considerando o reforço do relacionamento bilateral no domínio da Defesa, garantido pela cooperação técnico-militar;

Considerando a vontade de desenvolver novas áreas de cooperação no sector da Defesa, em especial por via da integração de militares das Forças Armadas de Cabo Verde, em contingentes portugueses empenhados em missões de paz;

Pretendendo estabelecer uma cooperação assente numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses.

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo regula a cooperação no domínio da Defesa entre as Partes.

Artigo 2.º

Âmbito da Cooperação

A cooperação no domínio da Defesa compreenderá a cooperação técnico-militar, a segurança marítima, a integração de militares das Forças Armadas de Cabo Verde em contingentes portugueses empenhados em missões de apoio à paz e assistência humanitária e o desenvolvimento de parcerias económicas na área da Defesa.

Artigo 3.º

Cooperação Técnico-Militar

1. As ações de cooperação técnico-militar a desenvolver nos termos do presente Acordo serão concretizadas através de ações de formação de pessoal e de assessoria técnica e integrar-se-ão em programas quadro de cooperação bilateral, cujo âmbito, objetivo e responsabilidades de execução serão definidos pelos serviços ou organismos designados como competentes pela legislação de cada Parte.

2. Os termos da cooperação técnico-militar em qualquer das modalidades previstas serão estabelecidos através de protocolos de cooperação específicos.

Artigo 4.º

Cooperação no domínio da Segurança Marítima

1. As ações de cooperação no domínio da segurança marítima concretizam-se através da fiscalização conjunta do espaço marítimo sob jurisdição Cabo-verdiana, com introdução de mecanismos de segurança cooperativa, podendo incidir sobre qualquer ilícito, num quadro de respeito pelo Direito Internacional e pelo Direito Interno das Partes.

2. A cooperação no domínio da segurança marítima realiza-se no quadro do Tratado em vigor sobre esta matéria e de outros protocolos de cooperação específicos.

Artigo 5º

Integração de Militares das Forças Armadas de Cabo Verde

A integração de militares das Forças Armadas de Cabo Verde em contingentes portugueses empenhados em missões de apoio à paz e assistência humanitária processar-se-á nos termos a definir em protocolo de cooperação celebrado para o efeito, sem prejuízo do disposto no presente Acordo.

Artigo 6.º

Responsabilidade Civil

1. As Partes renunciam a reclamar qualquer indemnização à outra Parte no caso de um militar das Forças Armadas de Cabo Verde ou das Forças Armadas Portuguesas ser ferido ou morto no exercício de funções oficiais, desde o início ao fim da missão, incluindo o aprontamento, abrangendo os momentos e locais de embarque e desembarque definitivo.

2. As Partes renunciam a todos os pedidos de indemnização contra a outra Parte pelos danos causados aos bens dos seus respetivos Estados que sejam utilizados no âmbito da preparação e execução das operações, incluindo exercícios, se o dano for causado pelos militares das Forças Armadas de Cabo Verde ou das Forças Armadas Portuguesas, no exercício das suas funções no âmbito das referidas operações.

3. Se, além dos previstos no n.º 2, forem causados danos a outros bens, propriedade dos seus respetivos Estados e situados nos territórios, a responsabilidade e o montante dos danos serão determinados por negociação entre ambas as Partes.

4. Os pedidos de indemnização por atos ou omissões no exercício de funções oficiais, pelos quais seja responsável um militar das Forças Armadas de Cabo Verde ou das Forças Armadas Portuguesas, e que tenham causado no território da outra Parte danos a um terceiro, serão tratados pelas Partes de acordo com as disposições seguintes:

Os pedidos de indemnização são apresentados, examinados e resolvidos de acordo com as leis e regulamentos do Estado em cujo território tenha sido gerado o dano a terceiro, aplicáveis na matéria às suas próprias Forças Armadas;

- a) As Partes poderão liquidar qualquer dessas reclamações e procederão ao pagamento das indemnizações concedidas na sua própria moeda;
- b) Este pagamento, quer provenha da solução direta da questão quer da decisão da

jurisdição competente de ambos os Estados, bem como a decisão dessa mesma jurisdição negando o pedido de indemnização, vinculam definitivamente as Partes;

- c) O pagamento de qualquer indemnização por uma das Partes será comunicado à outra Parte, acompanhado de relatório circunstanciado e de proposta de pagamento;
- d) Na falta de resposta no prazo de dois meses, a proposta referida na alínea anterior é considerada aceite e o reembolso será feito por uma das Partes à outra Parte no mais curto prazo possível, na moeda desta última.

5. Os pedidos de indemnização contra os militares das Forças Armadas de Cabo Verde ou das Forças Armadas Portuguesas por atos ou omissões, fora do exercício de funções oficiais, em território cabo-verdiano ou em território português, serão regulados da seguinte forma:

- a) As autoridades da Parte em cujo território tenha sido gerado o dano instruirão o pedido de indemnização e fixarão de forma justa e equitativa a indemnização devida ao requerente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo a conduta e o comportamento da pessoa lesada, e redigirão um relatório sobre a questão;
- b) Este relatório será enviado às autoridades da outra Parte, que decidirão sem demora se deve ser concedida uma indemnização a título gracioso, fixando, nesse caso, o respetivo montante;
- c) Se for feita uma proposta de indemnização a título gracioso e esta for aceite pelo interessado como compensação integral, as próprias autoridades da Parte que indemniza procederão ao pagamento e comunicarão às autoridades da outra Parte a sua decisão e o montante do valor pago.

6. O previsto no número anterior não obsta a que os tribunais competentes da Parte em cujo território tenha sido gerado o dano decidam sobre a ação que possa ser interposta contra um militar das Forças Armadas de Cabo Verde ou das Forças Armadas Portuguesas, conforme o caso, nos termos do Direito vigente.

Artigo 7.º

Cooperação na Economia de Defesa

As parcerias económicas na área da Defesa processar-se-ão nos termos do Memorando de Entendimento sobre esta matéria em vigor e outros protocolos a celebrar para o efeito.

Artigo 8.º

Encargos

1. Salvo o disposto no número seguinte, constituem encargo da Parte solicitante, os custos com o transporte de ida e volta do pessoal destinado à frequência de ações de formação ou estágios concedidos pela Parte solicitada.

2. O encargo aludido no número anterior poderá, mediante acordo pontual e específico, ser suportado pela Parte solicitada ou por qualquer outra entidade.

3. Às ações de cooperação que se traduzam em assessorias técnicas aplica-se o seguinte regime de repartição de encargos:

- a) A Parte solicitada assegura o pagamento dos custos com o transporte de ida e volta do pessoal nomeado para participar na ação;
- b) A Parte solicitante assegura aos elementos integrantes das assessorias referidas no artigo 3.º alojamento adequado nos locais onde venha a prestar serviço em condições a definir caso a caso;
- c) A Parte solicitante assegura as deslocações em serviço no seu território necessárias à execução das ações de cooperação.

4. Os encargos previstos na alínea b) no número 3 do presente artigo cessam sempre que a Parte solicitante promova a cedência de imóvel destinado à instalação dos elementos da Parte solicitada envolvidos em ações de cooperação.

5. A Parte solicitante assume o encargo, sempre que for caso disso e nas condições que vierem a ser estabelecidas por mútuo acordo para efeito de liquidação, do custo do material fornecido pela Parte solicitada.

6. Cada Parte assumirá os encargos para si resultantes da integração de militares das Forças Armadas de Cabo Verde em contingentes portugueses empenhados em missões de paz, sem prejuízo do referido nos números anteriores do presente artigo.

Artigo 9.º

Isonções Fiscais

A Parte solicitante isentará de quaisquer impostos ou taxas, aduaneiras ou outras, nos termos e condições da legislação aplicável, os materiais que a Parte solicitada fornecer a título gratuito para o apoio de projetos e ações de cooperação, bem como os materiais enviados para apoio às assessorias técnicas especializadas.

Artigo 10.º

Subcomissão Bilateral

Com vista à boa execução do presente Acordo é criada uma subcomissão bilateral no domínio da Defesa, no quadro da arquitetura institucional criada pelo Tratado de Amizade e Cooperação, que reunirá, no mínimo, uma vez por ano, alternadamente em Cabo Verde e em Portugal.

Artigo 11.º

Consultas

As Partes concordam em manter consultas anuais a nível de altos funcionários dos departamentos governamentais envolvidos em questões de índole político-militar, que se realizarão alternadamente em Cabo Verde e em Portugal.

Artigo 12.º

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação por via diplomática.

Artigo 13.º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 15.º do presente Acordo.

Artigo 14.º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de três anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com urna antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.

3. Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

Artigo 15.º

Alteração Fundamental das Circunstâncias

1. O presente Acordo poderá ser objeto de denúncia ou de suspensão da sua aplicação, no todo ou em parte, por qualquer das Partes por alteração fundamental das circunstâncias.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar ou suspender a aplicação do Acordo nos termos do número anterior mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data relativamente da cessação de vigência ou da suspensão da aplicação.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 17.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.0 da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito na Cidade do Mindelo, aos dois dias do mês de dezembro de 2012, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *Jorge Homero Tolentino Araújo*, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Defesa Nacional

Pela República Portuguesa, *José Pedro Aguiar Branco*, Ministro da Defesa Nacional

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 94/2013**

de 14 de Agosto

O crescimento do sector do turismo em Cabo Verde, assumido pelo Governo como um dos motores de desenvolvimento do país, pelo seu impacto em termos de geração de emprego, de rendimento e de desenvolvimento, de uma forma geral, exige um esforço de planeamento de curto e médio prazo, de forma a maximizar os efeitos benéficos do turismo e mitigar os potenciais impactos negativos que possa engendrar.

A recente crise mundial veio reforçar ainda mais a necessidade e a urgência de uma visão comum e partilhada por todos, quanto ao tipo de turismo que se pretende para Cabo Verde e quanto às linhas mestras para o seu desenvolvimento, numa lógica de sustentabilidade e de maximização dos seus benefícios para toda a população.

A crescente instabilidade e imprevisibilidade dos condicionantes externos tornam necessária e urgente, por parte dos diversos actores, e particularmente do Governo, a definição de uma linha clara de orientação e uma estrutura conceptual de intervenção que lhes permitam tomar decisões de forma coerente, disciplinada e consistente com uma dada visão de longo prazo, evitando-se assim os riscos de soluções imediatistas que possam levar a uma perda de foco no que se deseja para o país em termos de desenvolvimento da actividade turística.

Paralelamente à condicionante “crise actual”, a ausência, desde a sua génese, de uma intervenção efectivamente planeada na actividade turística, enquanto sector económico relevante, gerou um conjunto de subprodutos nocivos que não se coadunam com as fragilidades estruturais, sociais, económicas e ambientais de um país como Cabo Verde, destacando-se, entre outros, o crescimento desenfreado e algo caótico de centros urbanos, disfunções entre o aumento da procura turística e as infra-estruturas de suporte necessárias, aumento de fenómenos sociais negativos induzidos (ou ao menos estimulados) pela dinâmica natural da procura turística, desajustamentos entre a procura por mão-de-obra qualificada e a necessidade de criação de emprego, distorções e incoerências na venda e promoção de Cabo Verde no mercado turístico internacional, especulação imobiliária.

Estes aspectos negativos acabaram assim por ser decisivo na criação da Taxa da Contribuição Turística, a par da necessidade intrínseca e inadiável de se definir uma visão clara e eixos concertados de intervenção de todos os intervenientes, que permitam maximizar o potencial do sector turístico no crescimento económico do país e na melhoria das condições de vida dos seus habitantes.

A criação do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo surge precisamente num contexto de harmonização, promoção e desenvolvimento dos núcleos receptores, com

clara preocupação para as comunidades receptoras do fluxo turístico para Cabo Verde, e visando implementar novo modelo de gestão e dar novas atribuições ao Fundo, e ainda assegurar uma maior operacionalidade à execução da política do turismo em Cabo Verde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Serviços Públicos, dos Fundos Públicos e dos Institutos Públicos; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação e natureza

1. É criado o Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, cujo estatuto é aprovado por Decreto Regulamentar.

2. O Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, abreviadamente designado por Fundo, é um Fundo Autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e que funciona na dependência da Administração turística central.

Artigo 2.º

Finalidade

O Fundo tem por finalidade o fomento de actividades ligadas ao sector do turismo, através do financiamento de acções de promoção, desenvolvimento e manutenção de serviços ligados directamente ao bem-estar da população residente, dos turistas, bem como na capacitação e qualificação dos recursos humanos para o sector.

Artigo 3.º

Referências legais

As referências legais feitas ao Fundo de Desenvolvimento Turístico consideram-se feitas ao Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 11/94, de 14 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48/97, de 14 de Julho, que cria o Fundo de Desenvolvimento Turístico.

Artigo 5.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 95/2013

de 14 de Agosto

A Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de Junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de Agosto, estabelece que “o Estado pode premiar os órgãos de comunicação social que melhor contribuírem para a defesa da cidadania, o desenvolvimento e a notoriedade da economia nacional, através da atribuição de subsídios, benefícios fiscais e outros incentivos, instituindo prémios que visem reconhecer o trabalho jornalístico e a acção das empresas”.

Os estudos diagnósticos e os demais documentos orientadores das políticas públicas em matéria de comunicação social apontam como um dos constrangimentos do sector da comunicação social em Cabo Verde o reduzido número de conteúdos nacionais na grelha de programação das nossas rádios e televisões e a necessidade de aperfeiçoamento dos conteúdos por estes produzidos. Além desta constatação, o Plano Estratégico da Comunicação Social reconhece, ademais, que em Cabo Verde existe uma fraca cultura de jornalismo de investigação.

Os sucessivos programas do Governo, desde 2001, mencionam como medidas de acção governativa para o sector da comunicação social a institucionalização de “*prémios anuais de jornalismo como forma de estimular os jornalistas a melhorar a sua prestação de serviço público*”.

Neste contexto, de forma a contribuir para a afirmação e o desenvolvimento deste sector, no quadro do aprofundamento da democracia e da estratégia de modernização de Cabo Verde, cria-se o Prémio Nacional de Jornalismo, (PNJ) enquanto medida de política que visa estimular a produção de mais conteúdos de qualidade, incentivar a investigação jornalística e distinguir a acção das empresas e o trabalho dos profissionais de comunicação social.

O Prémio Nacional de Jornalismo reveste a natureza de prémio pecuniário e a consequente atribuição de certificados de reconhecimento aos melhores trabalhos. Por recomendação do júri, pode o PNJ revestir a modalidade de financiamento total ou parcial, pelo Estado, das despesas com a publicação dos trabalhos ou obras de natureza académica e de investigação, que neste caso devem ser inéditos.

O PNJ é atribuído anualmente, por ocasião das comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, ou, excepcionalmente, no quadro das comemorações do Dia da Independência Nacional ou do Dia Nacional da Cultura.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Prémio Nacional de Jornalismo, adiante designado PNJ, cujas condições de candidatura e de graduação são fixadas no regulamento anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O PNJ destina-se a galardoar acções das empresas de comunicação social e trabalhos jornalísticos de investigação e de divulgação de informações que concorrem para a promoção dos valores da liberdade e da democracia, da cidadania, do empreendedorismo e da solidariedade social.

2. O PNJ é ainda atribuído a trabalhos de natureza jornalística que abordam temáticas ligadas a preservação do meio ambiente, à promoção da saúde e demais hábitos saudáveis, educação para a cidadania e economia social.

3. Periodicamente e sob proposta do júri, pode o Governo decidir pela premiação de obras de investigação científica aplicada ao domínio da comunicação social.

Artigo 3.º

Objectivos

O Prémio Nacional de Jornalismo, PNJ, visa, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Galardoar os melhores trabalhos jornalísticos publicados nos órgãos de comunicação, nacionais, regionais e locais;
- b) Estimular a investigação aplicada ao sector da comunicação social através do reconhecimento e da distinção dos trabalhos académicos de conclusão de cursos e das obras científicas inéditas sobre a temática da comunicação social;
- c) Estimular a produção de conteúdos jornalísticos nacionais que contribuam para a prevenção das doenças, a prática do desporto e demais hábitos saudáveis e a preservação do meio ambiente;
- d) Reconhecer e distinguir a acção e o contributo das empresas de comunicação social para o desenvolvimento da área da comunicação social, nomeadamente no campo da inovação tecnológica, da produção de conteúdos que valorizam e projectam os valores da cultura e da identidade nacional;
- e) Incentivar a cobertura e a divulgação de iniciativas de solidariedade social e as que promovem os valores da liberdade, da democracia, da dignidade humana, da tolerância e do civismo;
- f) Estimular a criatividade e a investigação jornalística;
- g) Estimular a produção e divulgação de conteúdos da comunicação para o desenvolvimento sustentável.

Artigo 4.º

Natureza e modalidade

1. O Prémio Nacional de Jornalismo reveste a natureza de prémio pecuniário no valor de 1.500.000\$00

(um milhão e quinhentos mil escudos cabo-verdianos), a distribuir pelas diversas categorias de premiação, e a atribuição de certificados de reconhecimento aos melhores trabalhos jornalísticos relacionados com as temáticas e áreas referidas no artigo 1.º da presente Resolução.

2. Por recomendação do júri, o PNJ pode revestir a modalidade de financiamento total ou parcial, pelo Estado, das despesas com a publicação dos trabalhos ou obras de natureza académica e de investigação, não podendo exceder ao limite do valor estipulado para premiação no n.º 1.

Artigo 5.º

Periodicidade

1. O PNJ é atribuído anualmente, por ocasião das comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, precedido de concurso organizado para o efeito.

2. Excepcionalmente, a atribuição do PNJ aos galardoados pode ocorrer no quadro das comemorações do Dia da Independência Nacional ou do Dia Nacional da Cultura e das Comunidades.

Artigo 6.º

Integração de Outros Prémios

1. Podem ser integrados no PNJ os prémios ora existentes noutros departamentos governamentais e que se destinam a galardoar profissionais ou trabalhos de natureza jornalística.

2. No caso referido no número anterior, a decisão de integração é feita por Portaria conjunta do respectivo membro do Governo e do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

3. Em caso de integração de novas modalidades ou categorias de prémios, o valor monetário referido no artigo 2.º é devidamente actualizado, por Portaria conjunta dos respectivos membros do Governo.

Artigo 7.º

Orçamento

1. Devem o departamento responsável pela área da Comunicação Social e o Ministério das Finanças e Planeamento providenciarem a inscrição, no orçamento do Estado, da verba necessária para galardoar os vencedores.

2. A verba referida no número anterior pode, excepcionalmente, ser integrada no quadro do orçamento geral do Governo para as comemorações do Dia da Independência Nacional ou do Dia Nacional da Cultura e das Comunidades, casos em que esta decisão caberá aos membros do Governo responsáveis pelas Finanças, pela Comunicação Social e pelas Comemorações da Independência Nacional ou do Dia Nacional da Cultura.

Artigo 8.º

Edições especiais e temáticas

1. Pode o Governo decidir pela realização de edições especiais do PNJ, subordinadas a temáticas específicas e determinadas.

2. As edições temáticas devem visar objectivos específicos de política de desenvolvimento do país, devidamente fundamentados no diploma que as determinar.

Artigo 9.º

Regulamento especial para o Concurso de 2013

As candidaturas ao concurso para a atribuição do PNJ, edição de 2013, terão um regulamento especial, no qual se estipula o respectivo prazo de entrega dos processos e trabalhos concorrentes e fixa as demais condições de candidatura e atribuição de prémios.

Artigo 10.º

Despesas Orçamentais da Premiação 2013

As despesas com a atribuição do PNJ, Edição de 2013, aos respectivos vencedores correm por conta do projecto Implementação do Plano Estratégico, pertencente ao Programa de Investimentos do Orçamento da Direcção Geral da Comunicação Social.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros 20 de Junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGULAMENTO DO PRÉMIO NACIONAL DE JORNALISMO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as condições de candidatura ao Prémio Nacional de Jornalismo, PNJ, definindo as categorias a que este reveste e estabelecendo os documentos necessários à instrução das respectivas candidaturas, bem como os critérios que presidem a selecção e a atribuição dos prémios aos vencedores.

Artigo 2.º

Categorias e valor dos prémios

1. O PNJ é atribuído anualmente aos melhores trabalhos divulgados pelos órgãos de comunicação social e produzidos por jornalistas profissionais, nas categorias de:

- a) Imprensa Escrita – incidindo sobre as reportagens escritas e foto-reportagens sobre as temáticas que concorrem para a concretização dos objectivos definidos no artigo anterior;
- b) Radiodifusão sonora – contemplando os programas, reportagens radiofónicas e peças noticiosas de natureza jornalística difundidas nas rádios nacionais, regionais e comunitárias;
- c) Televisão – conteúdos e programas audiovisuais, de carácter informativos e formativos, difundidos para recepção ao público nos canais licenciados e que operam em sinal aberto.

2. O autor dos trabalhos seleccionados como grandes vencedores em cada uma das categorias referidas no número 1 é premiado com o seguinte valor pecuniário:

- a) 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) para o autor do trabalho vencedor na categoria Imprensa Escrita;
- b) 500.000\$00 (Quinhentos mil escudos) para o autor do trabalho vencedor na categoria de Radiodifusão Sonora; e
- c) 600.000\$00 (Seiscentos mil escudos) para o autor do trabalho vencedor na categoria de Televisão.

3. Além do prémio monetário, cada vencedor tem direito a um certificado que atesta a sua condição de vencedor, assinado pelo Primeiro-ministro ou pelo ministro por ele indicado, em nome do Governo.

4. Pode o Governo, periodicamente e sob proposta do júri, decidir pela atribuição do PNJ a obras de investigação científica, caso em que o valor pecuniário referido no n.º 2 é convertido em patrocínio à publicação da referida obra.

5. Podem ser criadas outras categorias ou subcategorias de prémios em áreas temáticas específicas.

6. A criação de subcategorias de prémios de jornalismo e a respectiva regulamentação é estabelecida por Portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

7. Fica aberta a possibilidade de integração nas categorias de prémios referidos no n.º 1 ou em subcategoria, os prémios já existentes noutros departamentos governamentais e que se destinam a galardoar profissionais de comunicação social ou trabalhos de natureza jornalística.

Artigo 3.º

Candidaturas

1. Podem concorrer ao PNJ os trabalhos da autoria de jornalistas, habilitados com a carteira profissional, e publicados ou divulgados nos Órgãos de Comunicação Social sedeados no território nacional.

2. Exceptuam-se do referido na parte final no número anterior, os trabalhos académicos de conclusão de curso e de investigação na área da comunicação, que neste caso devem ser obras inéditas e não publicadas.

Artigo 4.º

Requisitos e Condições de Candidatura

1. Podem concorrer ao PNJ os trabalhos redigidos ou elaborados, em língua portuguesa ou na língua cabo-verdiana, por jornalistas profissionais e habilitados com carteira profissional, e que versem sobre as temáticas que concorrem para a concretização dos objectivos referidos no artigo 3.º do Decreto-lei que cria o PNJ.

2. Podem ainda concorrer ao PNJ as empresas ou órgãos de comunicação social, bem como os trabalhos de investigações na área da comunicação social.

3. Serão aceites a concurso os trabalhos publicados no território nacional, em primeira edição, entre 15 de Janeiro a 31 de Março do ano da realização do concurso.

4. Os trabalhos apresentados a concurso devem, preferencialmente, revestir as tipologias de artigos de fundo, entrevistas, reportagens e trabalhos de investigação jornalística.

5. Para efeitos do presente regulamento não são considerados os trabalhos publicados nos blogues e nas páginas pessoais na internet e os artigos ou peças de natureza opinativa.

6. Os candidatos podem concorrer com mais de um trabalho e a todas as categorias de prémio.

Artigo 5.º

Instrução das Candidaturas

1. O processo de candidatura é instruído, até trinta dias antes da data fixada para a atribuição dos prémios aos vencedores, através de um dossiê devidamente organizado, em formato papel ou suporte electrónico devidamente certificado, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome do autor da peça publicada ou do órgão de comunicação social e os respectivos elementos de contacto (telefone, morada, endereço postal e electrónico);
- b) Cópia do trabalho publicado (impresso em papel ou em suporte informático, conforme o caso), com referência da data da sua publicação e do órgão no qual foi promovida a sua divulgação;
- c) Nacionalidade do autor e cópia da carteira profissional, em caso de candidatura em nome individual ou co-produção de jornalistas;
- d) Requerimento do candidato;
- e) Declaração de autenticidade das informações prestadas, bem como de aceitação das condições do concurso ao PNJ.

2. Os documentos de candidatura devem ser colocados em envelopes devidamente lacrados, com menção ao prémio a que concorrem e remetidos por correio ou entregues pessoalmente na Direcção-Geral da Comunicação Social, na Cidade da Praia.

3. Em caso de candidatura de peças ou reportagens não assinadas ou assinadas com pseudónimo, a sua autoria deve ser atestada, por escrito, pela chefia de Redacção ou Director de Informação do respectivo órgão de comunicação, em declaração assinada e carimbada, anexada à ficha de inscrição e enviada conjuntamente com os demais documentos instrutórios da candidatura.

4. O júri pode solicitar informações adicionais sobre o trabalho concorrente, se assim o entender.

5. São punidos criminalmente os autores de informações fraudulentas ou que, na forma tentada, tenham viciado os dados do concurso em benefício da candidatura própria ou de terceiros.

Artigo 6.º

Qualificação dos vencedores e entrega dos prémios

1. São considerados vencedores ao PNJ os trabalhos assim qualificados pelo júri, nos termos do presente regulamento e da legislação que cria o PNJ.

2. A avaliação da qualidade dos trabalhos assentará nos seguintes critérios:

- a) Qualidade técnica e sua relevância para a temática e o cumprimento dos objectivos do PNJ;
- b) Originalidade, criatividade e profundidade na abordagem do tema;
- c) A adaptação da narrativa ao meio escolhido;
- d) Pertinência e actualidade, tratando-se de trabalho investigativo;
- e) Potenciais impactos ou repercussões na mudança de comportamento individual e colectivo e na mobilização social.

3. Salvo casos excepcionais previstos neste regulamento e na lei de criação do PNJ, a premiação dos trabalhos vencedores em cada categoria é atribuída no Dia Mundial da Liberdade de Imprensa.

4. Em caso de manifesta impossibilidade da entrega do prémio ao autor dos trabalhos ou obras qualificados, a respectiva premiação será entregue a um membro do seu agregado familiar ou a alguém indicado pela sua família.

Artigo 7.º

Corpo do Jurado

1. A avaliação e declaração dos trabalhos vencedores ao PNJ e dos respectivos autores é da competência de um corpo de jurado, composto por cinco personalidades de reconhecida idoneidade, competência e independência, designados, sob proposta da Direcção Geral da Comunicação Social, por despacho pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

2. A qualificação dos trabalhos deve, em regra, começar no dia seguinte ao término do concurso e deverá ser concluída pelo júri no prazo máximo de doze dias.

3. As deliberações do júri são tomadas por maioria simples e devidamente registadas em ata, especificando sinteticamente as posições vencidas.

4. Concluído o trabalho de avaliação das candidaturas, o júri envia ao membro de Governo responsável pela área da comunicação social, para homologação, a proposta fundamentada com a indicação dos vencedores em cada categoria.

5. Os membros do júri, quando não exerçam funções no sector público, são abonados com senhas de presença, que para o efeito são fixadas no acto da sua designação.

6. Os membros do júri estão sujeitos a todos os impedimentos previstos na lei.

7. Aos membros do júri cabem tomar todas as medidas necessárias a salvaguardar a independência, regularidade, a transparência do concurso e a confidencialidade do processo decisório.

8. Cabe, ainda, ao júri resolver, por deliberação, as dúvidas e os casos omissos que surgirem na aplicação do presente regulamento.

Artigo 8.º

Regulamento especial para o Concurso de 2013

1. Para efeitos das candidaturas ao concurso para a atribuição do PNJ para o ano de 2013, só serão considerados os trabalhos divulgados ou publicados nos órgãos de comunicação social nacionais entre os dias 3 de maio, inclusive, e 3 de Setembro de 2013.

2. O prazo limite para a entrega das candidaturas é até ao dia 12 de Setembro de 2013.

3. Os trabalhos de avaliação pelo júri das candidaturas decorrem nos doze dias subsequentes ao encerramento do concurso, altura em que será entregue ao Membro do Governo responsável pela comunicação social, para homologação, do resultado do concurso, com a indicação dos vencedores ao PNJ nas deferentes categorias.

4. A entrega dos prémios edição 2013 ocorre no Dia Nacional da Cultura e das Comunidades.

Resolução nº 96/2013

de 14 de Agosto

Cabo Verde participa, com mais de uma centena de países de todo o mundo, na próxima Exposição Universal, designada Expo Milano 2015, a ter lugar na cidade italiana de Milão entre 1 de Maio e 30 de Outubro de 2015.

O tema geral da Expo Milano 2015 é “Alimentar o Planeta, Energia para a Vida”. Trata-se de uma temática multidisciplinar que cria interessantes correlações e conexões com diversas dimensões da vida das pessoas, particularmente quando abordados na perspetiva dos seus subtemas: (1) Ciência e tecnologia para a segurança e qualidade dos alimentos; (2) Ciência e tecnologia para a agricultura e biodiversidade; (3) Inovação na indústria de alimentos; (4) Educação nutricional; (5) Poder e estilos de vida; (6) Alimentação e cultura; e (7) Cooperação e desenvolvimento no poder. Além de pavilhões individualizados, as sub-temáticas serão organizadas em *cluster*, reunindo países e apresentando temas afins.

No Programa de Governo para a VIII Legislatura, 2011-2016, o Governo estabeleceu acelerar a agenda de transformação do país para construir “uma nação inclusiva, justa e próspera, com oportunidades para todos”. Os desafios estratégicos a serem resolvidos são a construção de uma economia dinâmica, competitiva e inovadora, com prosperidade partilhada por todos, fomento do crescimento do sector privado, do investimento e da produtividade, promoção do desenvolvimento e a coesão social e facilitação do acesso aos serviços básicos, a capacitação

dos recursos humanos e a produção de conhecimento que propicie o crescimento económico, a consolidação da democracia, o aprofundamento das liberdades e o reforço da boa governação, além da modernização e extensão das infraestruturas, e por fim a afirmação da nação global e o desenvolvimento de parcerias para a competitividade.

A problemática da alimentação e da sustentabilidade alimentar em Cabo Verde, mereceu sempre atenção da política dos sucessivos governos nacionais. Os ganhos são hoje evidentes: vencemos as fomes, combatemos a mal-nutrição, alcançaremos os objetivos do milénio. Vimos introduzindo profundas reformas na gestão das terras, da água, do saneamento, inovando no domínio das energias renováveis e estamos a desenvolver a agro-indústria a partir de novos sistemas de produção e utilização de água. Continuando na mesma linha de investimento, o desafio de reduzir a dependência externa, garantir a segurança alimentar e promover a exportação está ao nosso alcance. O intercâmbio e o contacto com outras experiências e soluções constituem, por isso, oportunidade importante de aprendizagem na qual devemos continuar a investir. As exposições universais, reunindo povos e culturas diversas, são espaço ideal para a troca de conhecimento e consolidação do investimento em saberes, mas também oportunidade impar de promoção do país política, socioeconómica e culturalmente, mormente das capacidades endógenas, do potencial exportável.

Reconhecendo vantagem em participar na Expo Milano 2015, impõe-se criar condições para a organização e preparação da participação de Cabo Verde.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação do Comissariado Nacional para a Organização e Preparação da Participação de Cabo Verde na Expo Milano 2015

É criado o Comissariado Nacional para a Organização e Preparação da Participação de Cabo Verde na Exposição Internacional de Milão 2015 (Expo Milano 2015), adiante designado Comissariado Nacional, que funciona sob presidência e a coordenação funcional do Comissário Geral Nacional.

Artigo 2.º

Supervisão e coordenação dos trabalhos do Comissariado Nacional

1. É designado o Ministro das Relações Exteriores para supervisionar e coordenar, a nível nacional, todos os trabalhos de concepção, organização, logística, preparação e execução realizados pelo Comissariado Nacional para a organização da participação de Cabo Verde na Expo Milano 2015.

2. O Ministro das Relações Exteriores articula com os Ministros e Instituições relevantes na organização da participação de Cabo Verde na Expo Milano 2015, podendo delegar no Comissário Geral Nacional e na representação diplomática de Cabo Verde no país organizador funções operacionais e de cariz político-diplomático.

Artigo 3.º

Atribuições e composição do Comissariado Nacional

1. O Comissariado Nacional tem por atribuições apoiar o MIREX na concepção, organização, logística, preparação e execução da participação de Cabo Verde na Expo Milano 2015 e integra representantes dos seguintes Serviços:

- a) Direcção Geral Assuntos Globais - Ministério das Relações Exteriores;
- b) Direcção Geral do Orçamento - Ministério das Finanças e Planeamento;
- c) Direcção Geral da Industria e Energia - Ministério do Turismo, Industria e Energia;
- d) Direcção Geral do Turismo - Ministério do Turismo, Industria e Energia;
- e) Direcção Geral do Ambiente - Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- f) Direcção Geral de Agricultura - Ministério do Desenvolvimento Rural;
- g) Cabo Verde Investimentos;
- h) Embaixada de Cabo Verde na Itália.

2. O Comissariado Nacional é também o elo de ligação e comunicação com as outras instituições do sector público e/ou privado, designadamente as do domínio agroalimentar, turismo e energias, câmaras de comércio e as associações de promotores afins que direta e indiretamente podem intervir na organização da participação de Cabo Verde na Expo Milano 2015.

Artigo 4.º

Designação do Comissário Geral Nacional de Cabo Verde para a Expo Milano 2015

1. É designado o Arquitecto Emanuel João Ferrão Vieira para desempenhar as funções de Comissário Geral Nacional de Cabo Verde para a Expo Milano 2015, devendo coordenar os trabalhos do Comissariado Nacional, que preside, assegurar o seu normal funcionamento e criar as condições para que a participação de Cabo Verde decorra com qualidade e dignifique o país.

2. Incumbe ao Comissário Geral Nacional apresentar para homologação do Ministro das Relações Exteriores, uma proposta de estrutura organizacional do Comissariado Nacional na referida exposição universal e o programa de actividades e orçamento.

Artigo 5.º

Fundo Financeiro

Para a organização e participação de Cabo Verde na Expo Milano 2015, o Governo põe à disposição do Comissariado Nacional os meios financeiros necessários para o cumprimento das atribuições conferidas por esta Resolução.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 97/2013

de 14 de Agosto

Havendo necessidade de alterar a Resolução n.º 10/2013, de 4 de Fevereiro, segundo a qual o Conselho de Ministros autoriza o membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento promover a criação de um Fundo de Investimento Imobiliário fechado, de subscrição particular, no sentido de esclarecer alguns dispositivos passíveis de dúbia interpretação, bem como corrigir outros equívocos e readequar o diploma ao Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

São alterados os artigos 1.º, 2.º e 4.º da Resolução n.º 10/2013, de 4 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

Autorização

É autorizado ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento a promover a criação, nos termos da legislação em vigor e da presente Resolução, de um Fundo de Investimento Imobiliário fechado, ou esquema similar, aqui designado por “Fundo”, participado pelo Estado e por outro ou outros parceiros estratégicos, destinado prioritariamente à gestão dos imóveis declarados perdidos a favor do Estado em processos-crime.

Artigo 2.º

Parceiros e deveres da Entidade Gestora

1. Para o fim referido no artigo anterior, o membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento deve proceder à escolha dos Parceiros mais convenientes, bem como à contratação, pelas vias legais, da entidade gestora, estabelecendo com esta os parâmetros conformes ao presente diploma e às conveniências de melhor rentabilidade do fundo.

2. A entidade a contratar para a gestão do Fundo, nos termos do número antecedente, deve fornecer todos os estudos de viabilidade do Fundo que demonstrem a capacidade deste para atingir os seus objetivos previstos no

artigo 3.º e, ainda, proceder à elaboração do respectivo regulamento, e todos os demais documentos legais necessários sujeitos à aprovação do membro do governo responsável pela área das Finanças, antes das outras aprovações legais, bem como à criação efectiva do Fundo, em sintonia com o Governo ou com este e os Parceiros dele no Fundo.

Artigo 4.º

Características básicas do Fundo

1. O valor do Fundo é de ECV 1.000.000.000 (um bilhão de escudos cabo-verdianos).

2. A participação do Estado no Fundo em circunstância nenhuma poderá a ser inferior a 51% do valor deste.

3. O Estado garante que 80% do Fundo sejam preenchidos com imóveis, sejam eles terrenos ou prédios urbanos, acabados ou incompletos, em bom estado ou degradados, podendo o membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento decidir sobre a percentagem da participação do Estado em imóveis, em cada momento, atendendo ao disposto no número anterior, nunca excedendo, porém, tal participação a 80% do valor do Fundo.

4. Os Parceiros participarão com valores líquidos pelo percentual de 20% do valor do Fundo, sem prejuízo da possibilidade de participação com imóveis dentro dos limites consentidos pelas decisões referidas no número 3 antecedente.

5. O valor do Fundo pode ser aumentado até ECV 15.000.000.000 (quinze bilhões de escudos cabo-verdianos), obedecidos os requisitos legais.

6. O Fundo terá a duração de 10 anos, podendo ser prorrogado por uma vez ou mais, por períodos não superiores ao inicial, mediante autorização do Banco de Cabo Verde, nos termos legais, precedendo deliberação da Assembleia de Participantes e podendo os participantes que discordem da prorrogação resgatar a sua participação.

7. No exercício da gestão, a Entidade Gestora do Fundo pode infra-estruturar os terrenos podendo, inclusive edificar sobre os mesmos e arrendar ou vender os imóveis.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 98/2013

de 14 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º dos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2010, de 16 de Agosto; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Estatuto Remuneratório

Os titulares dos cargos do Conselho de Administração do Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP) têm direito aos seguintes vencimentos mensais líquidos:

- O vencimento mensal líquido do Presidente do Conselho de Administração é de 200.000\$00 (duzentos mil escudos).
- O vencimento mensal líquido do Membro Executivo do Conselho de Administração é de 175.000\$00 (cento e setenta e cinco mil escudos);
- O vencimento mensal líquido do Membro Não Executivo é de 30.000\$00 (trinta mil escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————oço—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 6/2013

A Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), cujo objectivo primordial é aumentar a capacidade da comunidade internacional para de forma eficaz e coordenada promover o suporte adequado e sustentável para a Segurança Alimentar e Nutrição, possui um papel de extrema relevância no desenvolvimento dos sectores da agricultura, pescas, segurança alimentar e nutricional e demais sectores compreendidos no âmbito do desenvolvimento rural.

Os objetivos da FAO em Cabo Verde têm tido, nos últimos anos, um elevado grau de cumprimento graças ao trabalho realizado com espírito de dedicação pelo Senhor Franciscus Petrus Van de Ven, enquanto Representante dessa Organização em Cabo Verde, entre 2009 e a presente data.

Em reconhecimento de tudo quanto fez em prol de Cabo Verde e tendo em conta o disposto nos artigos 2.º, 6.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 61/2005, de 26 de Setembro, o Primeiro Ministro decide galardoar com o primeiro grau da Medalha de Serviços Distintos o Senhor Franciscus Petrus Van de Ven, Representante da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) em Cabo Verde.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 6 de Agosto de 2013. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,
CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 38/2013

de 14 de Agosto

Convindo a aprovar, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei nº 15/2000, de 13 de Março, o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso para a Matrícula e Inscrição no Ensino Superior - Ano Académico 2013-2014,

Manda o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação o seguinte:

Artigo 1.º

Objetivo

É aprovado o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso para a Matrícula e Inscrição no Ensino Superior - Ano Académico 2013-2014, a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei nº 15/2000, de 13 de Março, cujo texto se publica em anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Alterações

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redação dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 6 de Agosto de 2013. – O Ministro, *António Leão Correia e Silva*

**Regulamento do Concurso Nacional de Acesso
para a Matrícula e Inscrição no Ensino Superior
- Ano Académico 2013-2014**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

Regulamento do Concurso Nacional de Acesso para a Matrícula e Inscrição no Ensino Superior - Ano Académico 2013-2014, aos cursos ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior no País e no Exterior.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público e privado no País será objeto de concursos locais realizados por cada estabelecimento.

2. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior no exterior será objeto de concursos nacionais organizados pela Direção-Geral do Ensino Superior, através do Serviço de Acesso ao Ensino Superior (SAES)

Artigo 3.º

Validade do Concurso

O concurso é válido apenas para o ano letivo 2013/2014.

Artigo 4.º

Condições Gerais de Apresentação ao Concurso

Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

1. Ter nacionalidade cabo-verdiana;
2. Ser titular do 3º Ciclo do Ensino Secundário, 12º Ano de Escolaridade ou equivalente; sendo que:

- a) Para Portugal: com classificação final mínima (média) de 14,00 valores;
- b) Para os restantes países, as condições especificamente exigidas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Candidatura

Artigo 5.º

**Condições para Candidatura a cada Par Estabelecimento/
Curso**

1. Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições gerais:

- a) Ter obtido no ensino secundário a classificação exigida no concurso;
- b) Ter preenchido, se exigidos, os pré-requisitos fixados para o acesso aos cursos;
- c) Ter obtido, a classificação mínima do 3º ciclo de doze (12) valores ou mais, numa escala de 0 a 20, conforme as exigências de cada país.

2. Para Portugal, os candidatos por conta própria devem apresentar ainda:

- a) Declaração bancária, por meio da qual afirma possuir capacidade financeira e autorização para a transferência mensal no valor igual ou superior a 38.500,00 (350 euros), para candidatos a estabelecimento de ensino superior público e 55.000,00 (500 euros) para candidatos a estabelecimentos do ensino superior privado;
- b) Termo de responsabilidade financeira que comprova que os pais/encarregado de educação

assumem a responsabilidade da subsistência integral do candidato, acompanhado da cópia do bilhete de identidade de quem o assina;

- c) O candidato que só prossegue para Portugal se obtiver a bolsa do Governo, a sua pré-seleção a vaga, ficará dependente da sua pré-seleção a bolsa.

3. Outras condições especificamente exigidas pelas autoridades dos países para os quais concorre.

Artigo 6.º

Modo de Realização da Candidatura

A candidatura consiste na apresentação pelo candidato do boletim de candidatura devidamente preenchido, acompanhado de todos os documentos exigidos no artigo 9º e ainda os especificamente exigidos pelo país a que concorre.

Artigo 7.º

Preenchimento do Boletim de Candidatura

1. O candidato deve indicar expressamente, no local apropriado do boletim de candidatura, se concorre ao contingente especial. Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato é incluído no contingente geral.

2. O candidato deve indicar, por ordem decrescente de preferência, sempre que exigido, os códigos correspondentes aos pares estabelecimento/curso para os quais dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende inscrever e matricular;

3. As indicações referidas no n.º 2 são feitas no número máximo de opções diferentes indicadas para cada país;

4. Ter-se-ão como não inscritos, sem que tal sanção seja objeto de comunicação expressa aos candidatos, as opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a pares estabelecimento/curso:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprove ter obtido, no 3º ciclo, a classificação mínima exigida, e/ou as disciplinas nucleares exigidas para frequência do(s) curso(s) para o(s) qual(is) se candidata.

5. Os erros ou omissões cometidos no preenchimento de qualquer campo do boletim de Candidatura ou outros formulários exigidos são da exclusiva responsabilidade do Candidato.

Artigo 8.º

Apresentação da Candidatura

Têm legitimidade para efetuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) O seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 9.º

Instrução do Processo de Candidatura

1. O processo de candidatura deve ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido, de modelo aprovado por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior;
- b) Fotocópia autenticada e nítida do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo da titularidade do 3º Ciclo do Ensino Secundário, com a classificação não arredondada até às centésimas;
- d) Documentos especificamente exigidos pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.

2. Quando concorre com a titularidade do diploma estrangeiro (em caso dos filhos dos diplomatas), o candidato deverá ainda apresentar:

- a) Documento comprovativo da titularidade do 3º ciclo do ensino secundário, com a respetiva classificação, acompanhado da certidão da equivalência emitida pela Direção-Geral do Ensino Básico e Secundário.

Artigo 10.º

Local de Apresentação de Candidatura e Prazo

1. Nos concursos para o exterior, as candidaturas são apresentadas:

- a) Na Praia, na Direção-Geral do Ensino Superior (DGESC);
- b) Nos Concelhos, em todas as Delegações do Ministério da Educação e Desporto que se encarregarão de as encaminhar à DGESC.

2. Para os concursos nacionais, as candidaturas são apresentadas nas respetivas instituições de ensino superior nos prazos fixados pelos respetivos órgãos;

3. O prazo para a apresentação das candidaturas bem como a de todos os atos inerentes previstos no presente regulamento serão fixados por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior;

4. O desconhecimento dos avisos e anúncios não pode ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações como candidato.

Artigo 11.º

Recibo

Da candidatura, é entregue ao apresentante um recibo devidamente assinado pelos Serviços onde apresentou a candidatura.

Artigo 12.º

Alteração e Anulação da Candidatura

1. Até ao fim do prazo da candidatura, o candidato pode alterar, uma só vez, a lista ordenada a que se refere o n.º 2 do artigo 10º ou requerer anulação da candidatura.

2. A alteração ou anulação da candidatura é requerida através da elaboração de um requerimento dirigido ao Diretor-Geral do Ensino Superior.

3. Os requerimentos de alteração ou anulação da candidatura são entregues no mesmo Serviço onde foi apresentada a candidatura.

CAPÍTULO III

Seriação

Artigo 13.º

Cálculo da Nota de Candidatura

1. A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 20, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

a) Se for exigida uma disciplina nuclear:

$$(S \times 0,50) + (N \times 0,50)$$

b) Se forem exigidas duas disciplinas nucleares:

$$(S \times 0,50) + (N1 \times 0,25) + (N2 \times 0,25)$$

c) Se forem exigidas três disciplinas nucleares:

$$(S \times 0,40) + (N1 \times 0,20) + (N2 \times 0,20) + (N3 \times 0,20)$$

Em que:

S = classificação do ensino secundário, fixada nos termos das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5.º;

N, **N1**, **N2** e **N3** = classificações, na escala inteira de 0 a 20, das nucleares exigidas.

2. Todos os cálculos intermédios são efetuados sem arredondamento.

3. A nota de candidatura só é aplicável aos concursos em que esta é exigida.

Artigo 14.º

Classificação do Ensino Secundário

1. Para os cursos de ensino secundário organizados num só ciclo de dois anos e para os do Ano Zero, **S** tem o valor da classificação final do curso de ensino secundário com que o estudante se candidata, tal como fixada nos termos da lei.

2. Para os candidatos que concorram com a titularidade de um curso do ensino secundário estrangeiro, **S** é a classificação do curso do ensino secundário estrangeiro, convertida para a escala de 0 a 20.

Artigo 15.º

Seriação

1. A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pela ordem decrescente das respetivas notas de candidatura;

2. Em caso de empate aplicam-se sucessivamente os seguintes critérios:

a) Classificações nas nucleares: $(N \times 0,50)$ ou $[(N1 \times 0,25) + (N2 \times 0,25)]$ ou $[(N1 \times 0,20) + (N2 \times 0,20) + (N3 \times 0,20)]$, conforme o caso;

b) Antiguidade na conclusão do ensino secundário.

3. As operações materiais de seriação são realizadas pela DGESC-SAES que elabora e remete ao Serviço competente no exterior a lista daí resultante referente aos selecionados para cada um dos cursos bem como os processos individuais correspondentes, instruídos nos termos exigidos pelas autoridades de cada país.

4. A consulta da lista a que se refere o número anterior é facultada a todos os interessados, nos locais de candidatura e na DGESC-SAES.

CAPÍTULO IV

Pré-seleção

1. A pré-seleção dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente das preferências indicadas pelos candidatos no boletim de candidatura, tendo em conta as notas de candidatura.

2. O processo de pré-seleção tem natureza iterativa, considerando-se concluído quando todos os candidatos tiverem alcançado a situação de Pré-selecionados ou não Pré-selecionados.

3. Em cada iteração:

a) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 15.º, tem vaga na sua primeira preferência, procede-se à pré-seleção;

4. Finda cada iteração:

a) Eliminam-se todas as preferências onde já não existem vagas;

b) Declaram-se como não pré-selecionados os candidatos que já não disponham de preferências.

5. O processo de pré-seleção é da competência do SAES, competindo ao Diretor-Geral do Ensino Superior submeter à homologação ministerial, o resultado final do concurso.

Artigo 16.º

Listas de Colocação

1. Esta lista é tornada pública através da sua afixação nos locais de apresentação de candidaturas ou noutros a indicar pela Direção-Geral do Ensino Superior.

2. A lista dos candidatos pré-selecionados para os estabelecimentos/cursos no exterior serão apresentadas conforme às exigências de cada país;

3. As listas dos candidatos pré-selecionados para cada par estabelecimento/curso no exterior carecem de

validação pelas autoridades desses países, pelo que os resultados da colocação só serão considerados definitivos após a referida validação, traduzida numa lista definitiva de colocação.

Artigo 17.º

Resultado da Pré-seleção e sua Divulgação

1. O resultado da pré-seleção exprime-se através de uma lista da qual constam, relativamente a cada estudante pré-selecionado no concurso:

- a) Nome;
- b) Curso/Estabelecimento de ensino
- c) Nota de candidatura.

Artigo 18.º

Reclamações

1. Após a afixação da lista referida no artigo anterior podem os candidatos, no prazo de cinco (5) dias úteis, apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado, mediante exposição dirigida ao Diretor-Geral do Ensino Superior.

2. A Direção-Geral do Ensino Superior faculta, através do Serviço de Acesso ao Ensino Superior, a todo o candidato que o solicite:

- a) A transcrição do conteúdo relevante do seu registo informático;
- b) As classificações de candidatura e de desempate do último colocado em cada par estabelecimento/curso.

3. A exposição deve ser apresentada em requerimento ao Diretor-Geral do Ensino Superior.

4. A reclamação é entregue em mão, no Serviço onde o reclamante apresentou a candidatura, ou enviada por correio, em carta registada.

5. São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não sejam entregues no prazo máximo de cinco dias úteis após a divulgação dos resultados e acompanhadas do recibo de candidatura.

6. As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são proferidas no prazo de quinze (15) dias úteis e notificadas pessoalmente ao reclamante e/ou através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu representante.

Artigo 19.º

Aceitação da Colocação

1. A não confirmação da vaga será entendida como desistência. Em consequência, fica o candidato impedido de proceder à matrícula.

CAPÍTULO V

Matrícula e Inscrição

Artigo 20.º

Matrícula e Inscrição

1. Os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano letivo de 2013-2014, no prazo fixado por cada estabelecimento de ensino.

2. A colocação apenas tem efeito para o ano letivo de 2013-2014, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício.

3. Os estudantes colocados, que não procedam à matrícula e inscrição, ou que hajam desistido imediatamente após o cumprimento destes procedimentos académicos, salvo motivo justificado, não poderão candidatar-se no ano letivo imediato.

4. A aceitação ou rejeição da justificação referida no número anterior é decidida por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior, com recurso hierárquico ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação.

Artigo 21.º

Matrículas e Inscrições Múltiplas

1. Cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2. Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula e inscrição.

Artigo 22.º

Mudança de Curso ou de Estabelecimento de Ensino

1. Os estudantes não poderão, no ano de candidatura, solicitar mudança de curso ou de estabelecimento de ensino;

2. Nos anos subsequentes, qualquer mudança de curso ou de estabelecimento de ensino bem como as implicações inerentes serão da inteira responsabilidade do estudante.

CAPÍTULO VI

Disposições Comuns

Artigo 23.º

Exclusão de Candidatos

1. Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, há lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido corretamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos arquivados no seu processo;
- b) Não reúnam as condições para a apresentação a qualquer concurso;

c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o Diretor-Geral do Ensino Superior e aceite por este, completado a instrução dos respetivos processos nos prazos devidos;

d) Prestem falsas declarações.

2. É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o Diretor-Geral do Ensino Superior.

3. Caso seja realizada a matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela é anulada, bem como todos os atos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior.

4. A Direção-Geral do Ensino Superior comunica aos Serviços competentes as situações que venha a detetar posteriormente à realização da matrícula.

Artigo 24.º

Erros dos Serviços

1. Quando, por erro não imputável direta ou indiretamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado, caso possível, no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência do erro.

2. A retificação só pode ser acionada, a requerimento do candidato, nos termos do artigo 18.º, ou por iniciativa da Direção-Geral do Ensino Superior, através do Serviço de Acesso ao Ensino Superior.

3. A retificação pode resultar em colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

4. As alterações realizadas nos termos deste artigo são comunicadas ao candidato através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu legítimo representante.

5. A retificação abrange o candidato em que o erro foi detetado, mas também pode ter efeito sobre os restantes candidatos.

Artigo 25.º

Orientações

A Direção-Geral do Ensino Superior através do Serviço de Acesso, expedem as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Encerramento do Processo

Com a matrícula e inscrição dos candidatos fica encerrado o processo de colocação nos estabelecimentos de ensino superior no exterior através do concurso nacional de acesso 2013-2014.

Artigo 27.º

Devolução dos Processos

Encerrado o concurso, ficam os processos dos não pré-selecionados à disposição dos candidatos que devem proceder ao seu levantamento nos locais onde foram apresentadas as candidaturas no prazo não superior a três meses.

Direção-Geral do Ensino Superior, na Praia, aos 15 de Abril de 2013. – O Diretor-Geral, *Arnaldo Jorge Brito*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.